



EMENDA Nº
(à MPV nº 359, de 2007)

Dê-se ao artigo 10 da MPV 359/2007 a seguinte redação:

“Art. 10. Os arts. 6º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º (NR)’

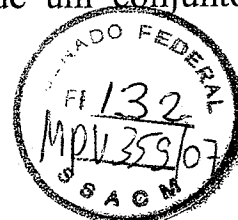
‘Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, no percentual máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei nº 10.910, de 2004, estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições, e que tal gratificação não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a sua tramitação como MPV 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei nº 10.910, de 2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Gerardo Mesquita Junior
Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

